



Número: **1014263-68.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO (AUTOR)		LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
988536159	21/03/2022 17:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014263-68.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SSDPFRJ** em face da **UNIÃO**, no qual pede:

c) Ao final, seja julgado procedente o pedido do autor, confirmando a antecipação de tutela eventualmente concedida, a fim de: (i) DETERMINAR que a Ré se abstenha de realizar o desconto da contribuição previdenciária na forma do art. 40, parágrafo 18, da Constituição Federal nos proventos dos servidores inativos portadores de doença incapacitante, referente aos meses de novembro e dezembro de 2019 e PSS sobre gratificação natalina de 2019, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, esculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal a, sob pena de multa diária e demais sanções legais cabíveis em caso de descumprimento da medida; bem como, por consequência, (ii) DETERMINAR que a parte Ré efetue a restituição das contribuições, eventualmente descontadas, com aplicação de correção monetária e juros de mora;

Na petição inicial (Id 975890149), a parte autora narra que a EC nº 103/2019 revogou o parágrafo 21 do art. 40 da Constituição, que previa o duplo teto previdenciário (dobra previdenciária) para a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos e portadores de doença incapacitante. Sustenta que essa modificação somente pode ser operada depois de decorridos noventa dias da publicação da EC nº 103/2019, por força do art. 195, § 6º, da CRFB.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência.



Atribui à causa o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Junta documentos.

Comprovou o recolhimento das custas (Id 975890160).

Distribuída a ação, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) reversibilidade da medida.

No caso em análise, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Há probabilidade do direito, porque a revogação do art. 40, § 21, da CRFB, pela EC 103/2019 importou em modificação da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos beneficiários portadores de doença incapacitante. Desse modo, a modificação deve observar a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

O STF, aliás, já decidiu, em situação parecida, que "[a] contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional" (RE 848353 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016).

Há perigo de dano, uma vez que os substituídos estão na iminência de sofrerem descontos em seus contracheques como resultado da posição administrativa adotada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Id 975890158).

Por fim, a medida é reversível em caso de decisão definitiva desfavorável.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré se abstenha de realizar o desconto, por força da revogação do art. 40, § 21, da



CRFB, pela EC 103/2019, de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos substituídos portadores de doença incapacitante referente aos meses de novembro e dezembro de 2019 e sobre a gratificação natalina de 2019, até ulterior decisão judicial.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 21 de março de 2022.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

